



PORTARIA N. 1212/2022

Disciplina o acesso das pessoas em situação de rua às dependências do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, em exercício, Desembargador ROBERTO BARROS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 e no art. 361, I do Regimento Interno,

CONSIDERANDO os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, bem como o objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 1º, incisos II e III c/c art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO os princípios da duração razoável do processo, previstos no art. 5º, inciso LXVIII, da CF;

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do art. 5º e seus incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o art. 11 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, que consolida o direito à habitação como um dos meios de superação da situação de miséria, gerando para os Estados-parte a obrigação de promover e proteger esse direito;

CONSIDERANDO os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 11, que propõe tornar as cidades e os assentamentos humanos acessíveis, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;



CONSIDERANDO os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 1 (erradicação da pobreza), o ODS 10 (redução da desigualdade), e o ODS 11 (cidades e assentamentos humanos acessíveis, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n.º 678/1992, que reconhece o propósito de consolidar, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos essenciais do homem;

CONSIDERANDO que a população em situação de rua é grupo social de extrema vulnerabilidade que, conforme apontado pela Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua (realizada entre agosto de 2007 e março de 2008) carece de direitos sociais integrantes do mínimo existencial, tais como os direitos à saúde, à educação, à assistência social, à moradia, à alimentação e à segurança;

CONSIDERANDO que a pessoa em situação de rua é juridicamente caracterizada – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n.º 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as pessoas em situação de rua – como “indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”;

CONSIDERANDO que o impedimento de acesso aos prédios públicos acentua a discriminação já sofrida pelas pessoas em situação de rua e vai de encontro aos valores democráticos, salientando que estes ambientes devem ser a porta de entrada para o restabelecimento de sua dignidade e acesso à Justiça de forma efetiva;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente às pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) nº 40/2020, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO que a edição da Resolução nº 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades,

RESOLVE:

Art. 1º Assegurar o direito de acesso da população em situação de rua às dependências de todas as Unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sem qualquer formalidade discriminatória.

Parágrafo único. Para os fins deste ato, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, eventuais vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º A situação de asseio ou vestimenta não condizentes com as eventualmente exigidas por órgãos do Tribunal de Justiça não constituirá óbice ao exercício do direito previsto no artigo anterior pela população em situação de rua.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

Art. 3º Se as normas de segurança interna exigirem a exibição de documento pessoal para acesso às dependências do Tribunal de Justiça será concedida autorização especial para o ingresso de pessoas em situação rua, sem que lhe sejam impostas situações de constrangimento ou humilhação.

Parágrafo único. A autorização especial não dispensará a identificação da pessoa em situação de rua, como o registro fotográfico e o fornecimento de informações pessoais, quando possível.

Art. 4º A garantia de amplo acesso às dependências do Tribunal de Justiça não impede que a Unidade Administrativa ou Jurisdicional adote mecanismos próprios de Segurança Institucional, como o atendimento da pessoa em situação de rua em ambiente adequado e o seu acompanhamento por agente de segurança ou colaborador devidamente capacitado.

Parágrafo único. Os pertences pessoais de grande volume da pessoa em situação de rua que acessar as Unidades deste Tribunal de Justiça para fins de atendimento serão acondicionados provisoriamente, quando necessário, em local apropriado.

Art. 5º Caso a pessoa em situação de rua não possua documentos de identificação pessoal, o servidor ou colaborador responsável pelo acesso às dependências do Tribunal de Justiça a encaminhará, após a realização do atendimento, à unidade da assistência social local para que sejam tomadas providências para sua confecção.

Art. 6º A Escola do Poder Judiciário providenciará capacitação dos membros, servidores e colaboradores, visando a conscientização para o atendimento humanizado e conseqüente não discriminação das pessoas em situação de rua.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

Rio Branco-AC, 29 de dezembro de 2022.

Desembargadora **Roberto Barros**
Presidente, em exercício